



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Trata o presente parecer da analise jurídica, quanto a **SOLICITAÇÃO E REQUERIMENTO** em que apresentou **CONTESTAÇÃO**, pelo Sr. CLAUDIONOR DUTRA FLAITT, CPF. nº 039.507.748-66, em data de 17 de Dezembro de 2025, conforme protocolo fls. 524/2025, posteriormente as suas **RAZÕES** apresentadas, referente ao Processo Licitatório nº **098/2024**, CHAMAMENTO PÚBLICO nº **001/2025**, pelo referido Licitante, em fase de procedimento para a **“PROSPECÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL URBANO COM ÁREA MÍNIMA DE 18.300 M2 PARA IMPLANTAÇÃO DO PRAGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR.”**

Tal solicitação protocolada pelo Licitante, em data de 17 de Dezembro de 2025, conforme Protocolo 524/2025, e conforme justificativas exaradas, onde assevera que **“... A proposta 02, apresentado por mim não foi habilitada única e exclusivamente por ainda estar na matrícula do imóvel o cadastro rural, conforme Ata da Reunião de abertura dos envelopes. Apesar de estar dentro do quadro urbano a mais de 20 anos, inclusive cadastrada na prefeitura como urbana, conforme declaração juntada no processo licitatório pág. 135. Fato que poderá ser sanado. Inclusive o item 5 da Regularidade jurídica, do Termo de Referência prevê imóveis com pendências passíveis de regularização, no qual a pontuação seria menor. Além do mais o valor da proposta é mais vantajoso que o imóvel habilitado, resultando em uma economia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao erário.”**

259
FLS

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

É o breve relatório passa-se a análise e ao Parecer:

O prazo para apresentar contestação (recurso) contra o resultado da classificação em um procedimento de licitação ou chamamento público, regido predominantemente pela **Lei nº 14.133/2021**.

No entanto, é crucial verificar o seguinte: **01- Previsão Legal:**

O prazo exato deve estar expressamente previsto no edital do chamamento público. Em caso de divergência, o prazo estabelecido no edital é o que prevalece, desde que respeite os limites legais; **02- Legislação Aplicável:** Embora a Lei nº 14.133/2021 seja a principal referência atual, a legislação específica que rege o certame (como a Lei nº 9.784/1999 para processos administrativos federais, ou legislações estaduais/municipais) pode estabelecer prazos diferentes para casos específicos.; **03- Contagem do Prazo:** O prazo é contado em dias úteis.; **04- Intenção de Recurso (em pregões/sistemas eletrônicos):** Em modalidades como o pregão (frequentemente utilizada em chamamentos públicos), a manifestação da intenção de recorrer costuma ser imediata, durante a própria sessão pública (ou logo após a divulgação do resultado no sistema eletrônico), para então apresentar as razões detalhadas do recurso posteriormente, dentro do prazo de 3 dias úteis.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e não provimento da presente Solicitação.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital e no Contrato.

A jurisprudência e a doutrina são unâimes ao afirmar que atos intempestivos não devem ser conhecidos, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia entre os participantes do certame/processo.



DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre ésta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, observados os preceitos da legislação vigente, o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento licitatório até o presente momento, pelo que opino pela **VALIDAÇÃO JURÍDICA**, para regular prosseguimento do presente **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025**.

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade jurídica da **CONTESTAÇÃO do Sr. CLAUDIONOR DUTRA FLAITT**, por ser intempestiva,(grifo nosso), fora do prazo legal, desde que observadas às recomendações delineadas no presente opinativo, com a publicação do extrato, no diário oficial do Município, visando o atendimento do princípio da publicidade, permitindo a todos o exercício democrático do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

FLS 262

CNPJ: 95.684.544/0001-26

UA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 18 de Dezembro de 2025.

ÉDER JOSÉ SEBRENSKI

Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

FLS 263

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 9 9841-0495

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico nos termos da fundamentação retro.

Assim, julgo intempestiva a contestação impetrada pelo Sr. CLAUDIONOR DUTRA FLAIT, razão pela qual deixo de analisar suas razões meritórias.

Santa Maria do Oeste- PR, 18 de dezembro de 2025.

Luiz Zenalde Gomes

Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste



COMUNICADO OFICIAL

A Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, por meio de sua autoridade competente, **informa ao proponente Sr. Claudionor Dutra Flait** que, após análise da contestação apresentada pelo proponente referente ao **Chamamento Público nº 01/2025** houve o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto, nos termos do parecer jurídico juntado ao presente.

Assim sendo, a Administração não conhece da contestação interposta e determina o prosseguimento do presente chamamento público com as intimações necessárias e sua posterior finalização.

Informamos ainda que **todo o processo, em sua íntegra, encontra-se disponível para consulta pública no Portal da Transparência do Município de Santa Maria do Oeste**, conforme determina a legislação vigente.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Santa Maria do Oeste, 18 de dezembro de 2025.



Luiz Zenaide Gomes

Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste